

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0401364-75.2016.8.19.0001
EMBARGANTES: ESPÓLIO DE FRANCISCO IGLESIAS ALONSO E OUTRO
EMBARGADO: ESPÓLIO DE HIPÓLITO FERNANDEZ LANDEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acórdão embargado, após análise do contrato social da sociedade empresária, reconheceu que a “gerência da sociedade será exercida por todos os sócios”, e que ausente prova, sequer alegação, de “ter o autor poder de administração”, bem como que “para que sejam os sócios obrigados à prestação de contas, desnecessária a existência de ‘conluio entre os sócios’, ‘má-gestão’ ou mesmo ‘contribuído, direta ou indiretamente, para o alegado prejuízo financeiro’”.

2. Outrossim, inexiste a alegada “obscuridade quanto ao termo inicial”, uma vez que o prazo quinzenal fixado, com fundamento no art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil, para a prestação das contas, flui a contar da intimação do réu, na pessoa do advogado, devendo ser a obrigação cumprida perante o juízo que emitiu o pronunciamento jurisdicional. Precedente do STJ.

3. Ademais, como é cediço, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, consoante art. 1.026, *caput*, do Diploma Processual.

4. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o Juízo *a quo* havia considerado a sucumbência recíproca, distribuindo proporcionalmente entre as partes o ônus sucumbencial, e fixou a verba honorária sucumbencial em “10% sobre o valor da condenação, na proporção de 7% e 3% em favor dos patronos da parte autora e dos réus, respectivamente.”

5. Contudo, o acórdão majorou os honorários advocatícios “a 4% (quatro por cento)”, quando na verdade, seria “em 4% (quatro por cento), de fa

que caberá aos réus o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, no percentual total de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0401364-75.2016.8.19.0001**, em que são embargantes **ESPÓLIO DE FRANCISCO IGLESIAS ALONSO E OUTRO** e embargado **ESPÓLIO DE HIPÓLITO FERNANDEZ LANDEIRA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, tão somente para esclarecer, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte autora.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 1.938-1.950 (001938), que anulou de ofício parte da sentença para que seja excluída a condenação imposta e relativa ao pagamento da “quantia correspondente a 22,22% sobre o valor de R\$ 424.901,18”, e integrar o julgado de primeiro grau para julgar procedente o pedido de prestação de contas e, com consequência, condenar os réus a prestar as contas requeridas na inicial, com a juntada dos documentos respectivos, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, mantendo-se os demais termos do *decisum* de primeiro grau, exceto quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, que devem incidir sobre o valor atualizado da causa, bem como em majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte autora.

O embargante, às fls. 1.954-1.971 (001954), sustentou: **a)** “omissão quanto à situação concreta dos embargantes, que também se encontravam afastados da administração e da gerência da sociedade”; **b)** “contradição entre a fundamentação adotada e a condenação genérica de todos os réus”, pois “indispensável identificar quem administrou, quando administrou e quais atos ou documentos se encontram sob a esfera de responsabilidade de cada demandado”; **c)** “obscuridade quanto ao termo inicial do prazo de quinze dias”; **d)** “necessidade de esclarecimento quanto ao juízo perante o qual as contas deverão ser apresentadas”; **e)** “necessidade de suspensão do prazo até o julgamento destes embargos”; e, **f)** “obscuridade quanto aos honorários advocatícios e à sucumbência recíproca”.

Contrarrazões às fls. 1.979-1.983 (001979).

É O RELATÓRIO.

O acórdão embargado, após análise do contrato social da sociedade empresária, reconheceu que a “gerência da sociedade será exercida por todos os sócios”, e que ausente prova, sequer alegação, de “ter o autor poder de administração”, bem como que “para que sejam os sócios obrigados à prestação de contas, desnecessária a existência de ‘conluio entre os sócios’, ‘má-gestão’ ou mesmo ‘contribuído, direta ou indiretamente, para o alegado prejuízo financeiro’”.

Outrossim, inexistente a alegada “obscuridade quanto ao termo inicial”, uma vez que o prazo quinzenal fixado, com fundamento no art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil, para a prestação das contas, flui a contar da intimação do réu, na pessoa do advogado, devendo ser a obrigação cumprida perante o juízo que emitiu o pronunciamento jurisdicional.¹

Nesse sentido confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. **PRIMEIRA FASE. TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 550, § 5º, DO CPC ININTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉI**

¹ § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM REGRA, SEM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 995 DO CPC). EFEITO SUSPENSIVO AO ESPECIAL. PREJUDICADO PELO DESPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, fixou que o prazo de 15 dias do art. 550, § 5º, do CPC para o réu prestar contas na segunda fase inicia com a intimação da decisão que julgou procedente a primeira fase.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o prazo legal corre da intimação da decisão da primeira fase ou apenas do trânsito em julgado; e (ii) é cabível a concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre até o julgamento de mérito.

3. Nos termos do CPC/2015, a decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza interlocutória de mérito, recorrível por agravo de instrumento, em regra sem efeito suspensivo. O prazo do art. 550, § 5º, do CPC corre da intimação da decisão, na pessoa do advogado do réu.

4. Mantida a orientação quanto ao termo inicial do prazo, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao especial.

5. Recurso especial desprovido.²

Ademais, como é cediço, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, consoante art. 1.026, *caput*, do Diploma Processual.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o Juízo *a quo* havia considerado a sucumbência recíproca, distribuindo proporcionalmente entre as partes o ônus sucumbencial, e fixou a verba honorária sucumbencial em “10% sobre o valor da condenação, na proporção de 7% e 3% em favor dos patronos da parte autora e dos réus, respectivamente.”

Os recursos interpostos pelos réus não foram providos, razão pela qual “cabível a fixação de honorários recursais”, como reconhecido pelo acórdão embargado.

Contudo, o acórdão majorou os honorários advocatícios “a 4% (quatro por cento)”, quando na verdade, seria “em 4% (quatro por cento), de forma que caberá aos réus o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte au

² BRASIL. STJ. REsp 2176491/PR. Relator Ministro MOURA RIBEIRO. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 12/08/2026 – Data da publicação: 17/08/2026.

no percentual total de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Noutra toada, não há razão para a alteração da sucumbência recíproca reconhecida em primeiro grau.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para esclarecer, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte autora.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR